

**AO EXCELENTE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE LONDRINA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
N° 15/2024 OBJETO:** Contratação de serviço especializado de limpeza e conservação, copeiragem, zeladoria, portaria, motorista, supervisão e jardinagem.

AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.328.740/0001-05**, com sede em **AV. SETE DE SETEMBRO, 4995, CURITIBA - PR**, representada por seu **SOCIO, LUIZ ANTONIO HONORIO DIAS, BRASILEIRO, EMPRESARIO**, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº **8.457.222-5** e inscrito(a) no CPF sob o nº **062.783.979-78**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou e/ou habilitou a proposta da empresa **ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (antiga DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA)**, CNPJ 08.583.069/0001-05, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata que classificou e/ou habilitou a empresa vencedora, conforme estabelecido no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A Recorrente, AVANTT, participou do Pregão Eletrônico nº 13/2024, promovido pela Câmara Municipal de Londrina, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de limpeza e conservação, entre outros.

Após a fase de lances, a empresa **ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 08.583.069/0001-05), então denominada DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, foi provisoriamente classificada em primeiro lugar. Ocorre que a própria Comissão de Licitação, durante a análise da proposta, identificou graves inconformidades e abriu diligências para a empresa, conforme documentos anexados ao processo.

Especificamente, a "Primeira Diligência DCS PE 132024" (Diligencias-DCS-PE-132024-(2).pdf) apontou uma grave discrepância: **o valor apresentado na proposta em PDF para o Item 1 (Servente de Limpeza) era superior ao registrado como último lance no sistema Comprasnet**. Além disso, questionou-se a aplicação incorreta da alíquota de ISSQN.

Em resposta a essas diligências, a empresa Essencial/DCS, por meio do documento 0.-Diligencia-(1).pdf, **admitiu expressamente** que "tornou-se necessário realizar o ajuste do preço unitário do item 1" para cima e que, para compensar, "foram reduzidas as margens dos itens 2 ao 8, de modo que o valor global não fosse majorado". Em relação ao ISSQN, a empresa insistiu na aplicação de alíquotas diferenciadas, mesmo após a Administração, na "Segunda Diligência DCS PE 132024" (Segunda-Diligencia-DCS-PE-132024.pdf), ter reiterado de forma **vinculante** que a alíquota de 5% se aplicava ao contrato "como um todo".

Contrariando as regras editalícias e a própria interpretação vinculante da Administração, a Comissão de Licitação, no "Relatório de Diligências" (relatorios-diligencia-92670805900132024-grupo-1.pdf), concluiu equivocadamente que a empresa "efetuou as correções solicitadas" e que sua "Proposta pode ser classificada".

Diante da manifesta ilegalidade na aceitação da proposta da empresa vencedora, que viola os princípios basilares da licitação pública e as regras claras do Edital, a Recorrente, AVANTT, busca a devida correção do ato administrativo.

III. DO DIREITO

As irregularidades apontadas na proposta da empresa **ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, que foram indevidamente relevadas pela Comissão de Licitação, comprometem a legalidade do certame e justificam a desclassificação da referida proposta. Conforme ensina a doutrina de Marçal Justen Filho,

a "proposta deve ser clara, precisa e incondicional", e qualquer "condição ou ressalva que comprometa a igualdade de tratamento ou a segurança da contratação" deve ser rejeitada (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 770).

A. DA INADMISSÍVEL ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PREÇO APÓS LANCES E DESUMPRIMENTO DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA – VÍCIO INSANÁVEL

A mais grave ilegalidade reside na aceitação, por parte da Comissão de Licitação, de um aumento no valor unitário do Item 1 (Servente de Limpeza) após a fase de lances, em clara afronta às regras do Edital e aos princípios licitatórios.

1. **Vínculo do Licitante ao Lance Ofertado:** O pregão eletrônico é a modalidade licitatória por excelência para a disputa de preços, onde a oferta de lances é o mecanismo central de competitividade. Cada lance representa uma manifestação de vontade, um compromisso do licitante em executar o objeto pelo preço proposto. A Lei nº 14.133/2021 consagra o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º), o que significa que o edital e a proposta são os "contratos" iniciais da licitação, dos quais as partes não podem se desviar.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024 é expresso quanto à seriedade dos lances e da proposta final:

- Item 6.5.3: "*O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.*"
- Item 6.16: "*O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 3 (três) horas, envie a proposta em arquivo .pdf adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada (conforme modelo do Anexo II deste Edital).*"

A exegese do termo "adequada ao último lance ofertado" não comporta interpretação diversa da manutenção do valor ou, se for o caso de negociação para melhor preço, de sua redução. Jamais um aumento.

2. **A Confissão e a Ilegalidade: O Caso da Essencial/DCS e o Erro da Comissão:** A empresa Essencial/DCS, no documento 0.-Diligencia-(1).pdf, **admitiu inequivocamente** que:

CURITIBA

(41) 3312-0361

Av. 7 de Setembro, 4995 - Sl 39

"Por ocasião da discussão acerca do grau de insalubridade, demonstrada no curso do processo licitatório, tornou-se necessário realizar o ajuste do preço unitário do item 1 (...)"

Esta confissão demonstra que o valor do Item 1 foi **aumentado** unilateralmente em relação ao último lance ofertado. A justificativa de "recomposição de margens" não tem amparo legal ou editalício para validar o aumento de um preço que já foi objeto de disputa e lance. A responsabilidade pela correta precificação é do licitante, a ser exercida **antes** da oferta dos lances, considerando todos os custos e riscos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de alteração de preços para maior após a fase de lances. O **Acórdão nº 334/2012-Plenário do TCU** é paradigmático nesse sentido:

"É vedada a alteração, para maior, dos preços unitários ofertados em pregão, ainda que para manter o valor global da proposta, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade." (No mesmo sentido: Acórdãos 916/2015-Plenário e 1.637/2016-Plenário).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça o caráter vinculante da proposta:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que o licitante esteja atrelado à sua proposta desde a apresentação, e não apenas após a sua habilitação." (STJ, AgRg no REsp 1092683/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 13/05/2009).

A Comissão de Licitação, ao aceitar a "correção" que implicou em aumento de preço para o Item 1, agiu em direta contradição com o Edital e a jurisprudência dominante. Tal ato configura um **vício insanável** na proposta, passível de desclassificação, conforme o Art. 59, inciso I e IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - não atenderem às exigências do edital; (...) IV - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou seus anexos, desde que insanável."

B. DA APLICAÇÃO IRREGULAR DA ALÍQUOTA DE ISSQN EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

Outra irregularidade crucial, que inclusive foi reiterada pela própria Administração e, ainda assim, desconsiderada pela Comissão de Licitação, diz respeito à aplicação incorreta da alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na proposta da Essencial/DCS.

1. **A Determinação Vinculante da Administração:** A "Segunda Diligência DCS PE 132024" (Segunda-Diligencia-DCS-PE-132024.pdf), emitida pela Câmara Municipal de Londrina em 28 de maio de 2025, foi inequívoca ao reiterar a exigência da alíquota de ISSQN de 5%. A Administração afirmou que:

"O edital foi expresso ao fixar a alíquota em 5%, conforme item 6.C.3 das planilhas modelo, tendo sido esta informação confirmada na resposta oficial ao questionamento nº 15, vinculante nos termos do Edital, pois se refere ao contrato como um todo, que tem a predominância do serviço de limpeza (nos termos do parecer contábil)."

O Item 14.7 do Edital (PE132024_limpeza.pdf) é categórico ao estabelecer a vinculação das respostas a pedidos de esclarecimento:

"As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração."

Conforme ensina Ronny Charles Lopes de Torres, "os esclarecimentos e as impugnações [...] vinculam a Administração e os licitantes. Assim, a interpretação oficial do edital passa a fazer parte das regras do procedimento" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 195). Portanto, a determinação de que a alíquota de 5% se aplicava a **todo o contrato** tornou-se uma regra editalícia com caráter vinculante, de cumprimento obrigatório por todos os licitantes.

2. **A Recusa da Vencedora em Cumprir a Determinação Vinculante e o Impacto na Proposta:** Apesar da clareza e do caráter vinculante da determinação, a empresa Essencial/DCS, na sua resposta à diligência (0.-Diligencia-(1).pdf), manteve a aplicação de 4% de ISSQN para os itens 2 a 8. A justificativa da empresa de que "o objeto da licitação está dividido" é totalmente inválida frente à interpretação oficial e vinculante da própria Administração, que já havia analisado

a predominância do serviço de limpeza no contrato para fins de aplicação da alíquota.

A aplicação de uma alíquota de ISSQN inferior à exigida para uma parcela significativa dos serviços resulta em uma **subestimação dos custos tributários**, comprometendo a exequibilidade da proposta e a isonomia da competição. O TCU, em reiteradas decisões, tem sido rigoroso quanto à necessidade de que as propostas contemplem todos os encargos exigidos pelo edital e pela legislação. O **Acórdão nº 1.517/2016-Plenário do TCU** é claro:

"A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a proposta da licitante contemple todos os encargos exigidos, inclusive os tributários, sob pena de desclassificação por inexequibilidade ou desconformidade." (No mesmo sentido: Acórdãos 1.488/2017-Plenário e 2.451/2019-Plenário).

A proposta que não contemple os encargos fiscais em conformidade com a legislação aplicável e as regras do edital pode ser considerada inexequível ou em desconformidade, ensejando a desclassificação. A insistência da Essencial/DCS em aplicar uma alíquota inferior, após a determinação vinculante da Administração, configura uma falha que não pode ser relevada.

Conforme o Art. 43, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é considerada inexequível a proposta que apresentar "um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes." A interpretação vinculante da Administração sobre a alíquota de ISSQN para o contrato enquadra-se nesse dispositivo, tornando a proposta da Essencial/DCS ilegalmente subdimensionada.

IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, resta evidente que a proposta da empresa **ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresenta vícios insanáveis que deveriam ter levado à sua desclassificação, conforme previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital. A aceitação de um aumento de preço para um item após a fase de lances e a teimosa manutenção de uma alíquota de ISSQN em desacordo com a determinação vinculante da própria Administração desvirtuam a competitividade do processo e violam os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da exequibilidade.

A manutenção da classificação de uma proposta com tais irregularidades seria um grave precedente, comprometendo a credibilidade e a legalidade deste certame e de futuros processos licitatórios. Conforme a doutrina, a desclassificação é "medida que se impõe quando a proposta não preenche os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, ou quando a sua aceitação puder comprometer a igualdade de condições entre os licitantes" (GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 574).

Assim, requer a Recorrente, após cumpridas as formalidades legais, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para que Vossa Excelência decida por:

1. **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 08.583.069/0001-05)**, em razão das irregularidades insanáveis comprovadas, notadamente a alteração indevida do valor unitário do Item 1 para patamar superior ao último lance ofertado e a aplicação irregular da alíquota de ISSQN.
2. Consequentemente, proceder ao chamamento da próxima licitante classificada e regularmente qualificada para dar prosseguimento ao certame, respeitando a ordem de classificação e os princípios da Lei nº 14.133/2021.
3. Caso Vossa Excelência entenda que as irregularidades são de tal monta que comprometem a totalidade do certame de forma insanável, requer, subsidiariamente, a **ANULAÇÃO** da classificação da proposta da empresa vencedora e, se for o caso, a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

CURITIBA, 25 DE JUNHO DE 2025.

LUIZ ANTONIO H. DIAS